

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.771 - PR (2019/0262509-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GUILHERME IRINEU VENSON
ADVOGADO : PAULO TADACHI KOIKE - PR046672
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS : ALBERTO ANGELO FABRIS - PR051210
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL - PR033139
ROSICLEI FÁTIMA LUFT - PR056975
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes.

2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.771 - PR (2019/0262509-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **GUILHERME IRINEU VENSON**
ADVOGADO : **PAULO TADACHI KOIKE - PR046672**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA**
ADVOGADOS : **ALBERTO ANGELO FABRIS - PR051210**
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL - PR033139
ROSICLEI FÁTIMA LUFT - PR056975
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Guilherme Irineu Venson** contra acórdão às fls. 360/374, proferido à unanimidade pela 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS QUE NÃO POSSUEM A MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME AINDA VIGENTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA NOMEAR O CANDIDATO ATÉ O TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME.

a) A contratação temporária de "Professores Colaboradores", por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), ainda que durante prazo de validade de Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Superior, não configura, por si só, preterição de candidato aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas em Concurso Público.

b) A contratação temporária tem por objetivo apenas o exercício de uma função pública, por prazo determinado e ante à necessidade temporária e excepcional da Administração (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 108/2005), ao passo que o Concurso Público tem por finalidade a investidura em cargo ou emprego público, de provimento efetivo (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

c) Vale dizer, não se confundem os servidores efetivos com os contratados por tempo determinado. Os servidores efetivos ocupam cargos públicos, isto é, lugares dentro da organização funcional da Administração Pública; ao passo que os contratados temporariamente apenas exercem funções públicas (conjunto de tarefas e atribuições), por tempo determinado e para casos

Superior Tribunal de Justiça

excepcionais, sem a ocupação de um cargo público efetivo.

d) Por outro lado, o Impetrante não comprovou (seu ônus) que a contratação decorrente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) não fosse por prazo determinado, em virtude da necessidade temporária e excepcional da Administração, tampouco que ocorreu contratação temporária para ocupar vaga de cargo de provimento efetivo.

e) Noutro aspecto, tem-se que dentro do prazo de validade do Concurso a Administração Pública tem a prerrogativa de escolher o melhor momento para nomeação, e, no caso dos autos, o Concurso ainda está com prazo de validade vigente.

2) SEGURANÇA DENEGADA.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 395/400), os quais foram acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes (fls. 412/421).

Consta dos autos que o recorrente participou de concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *campus* de Cascavel/PR, para vaga de Infraestrutura de Transportes, no qual foi aprovado e classificado em primeiro lugar, certame com homologação publicada em 13 de março de 2018, com validade de dois anos (fl. 6).

Nas razões recursais, fls. 445/469, o recorrente reitera o argumento de existência de vaga, uma vez que exerce as atribuições mediante contrato temporário, desempenhando exatamente as mesmas funções, como se em efetivo exercício estivesse; por isso, conclui pela ocorrência de preterição, pois, *"ao publicar Edital de Abertura do 34.º Concurso Docente Efetivo, no qual o impetrante foi aprovado em 1.º lugar, já houve autorização do governador do Estado com comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, existência de vaga e comprovada necessidade (no caso pela remoção do Professor Carlos Alberto Prado da Silva Júnior para a UEL) em decorrência de existência de vaga e comprovada necessidade"* (sic. fl. 456).

Ademais, sustenta que *"o §2º do artigo 22 da LCE do Paraná nº 108/2005 veda a possibilidade de contratação temporária para excepcional interesse público no caso em que há concurso público em vigência"* (fl. 457). Requer, assim, o provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões, fls. 520/525, o Estado do Paraná endossa os fundamentos do acórdão recorrido, reafirmando a distinção entre os cargos efetivo e temporário,

Superior Tribunal de Justiça

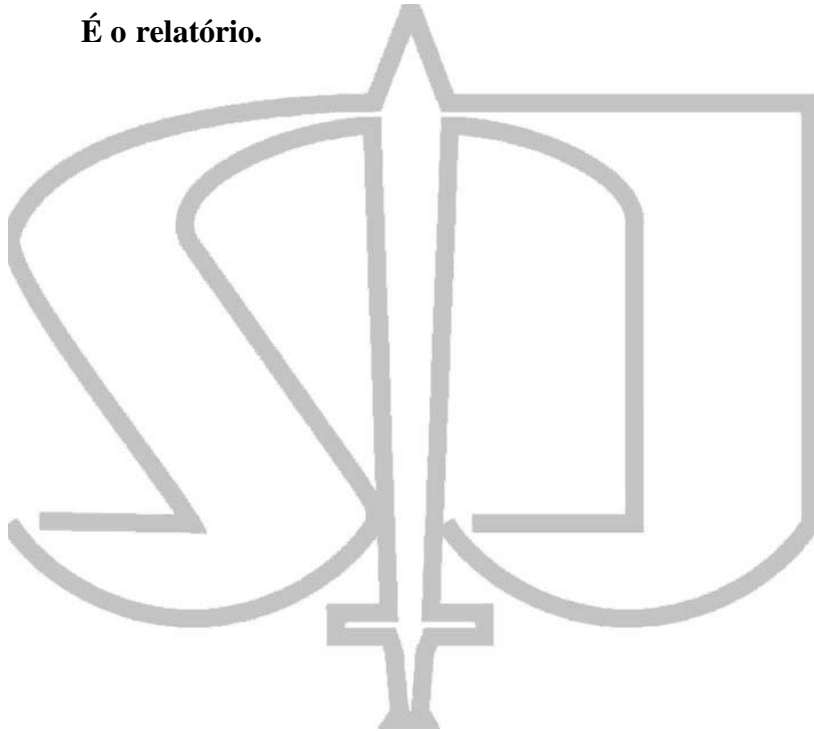
a discricionariedade da nomeação durante todo o período de vigência do certame e, ao fim, questiona a admissibilidade do apelo, por não observância da dialeticidade.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pelo provimento do presente recurso ordinário, consoante parecer às fls. 551/555.

Custas recolhidas (fls. 470/473).

Representação regular (fl. 24).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.771 - PR (2019/0262509-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GUILHERME IRINEU VENSON
ADVOGADO : PAULO TADACHI KOIKE - PR046672
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS : ALBERTO ANGELO FABRIS - PR051210
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL - PR033139
ROSICLEI FÁTIMA LUFT - PR056975
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes.

2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registro, à saída, não ser possível admitir o pedido de aditamento ao recurso, veiculado por meio da petição apresentada em 30 de abril de 2019, fls. 479/506, quer pela preclusão consumativa, quer pela intempestividade.

Quanto ao mais, o êxito do recurso ordinário constitucional pressupõe a demonstração de erro – de procedimento ou de juízo – na prolação do acórdão recorrido, o qual não prospera se a fundamentação do aresto impugnado se apresentar em harmonia com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Adotadas essas premissas, passo ao exame do presente apelo.

Segundo a Corte paranaense, o fato de ter ocorrido a contratação temporária para exercer uma função pública, marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, não implica, só por si, o reconhecimento da existência de cargos efetivos vagos, com o conseqüente direito à nomeação do Impetrante. Ainda segundo o acórdão, ante a ausência de preterição, deve ser seguido o entendimento de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração Pública tem a prerrogativa de escolher o melhor momento para nomeação.

Quanto ao primeiro ponto, ao afirmar que a contratação temporária para exercer uma função pública transitória não significa reconhecer a existência de cargos efetivos vagos, a conclusão da Corte Estadual não destoou do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

É que os temporários, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuida-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE

Superior Tribunal de Justiça

VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

III - É cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

IV - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: **AgInt no RMS 51.806/ES**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017 e **AgInt no RMS 51.478/ES**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.

[...]

VII - Outrossim, contratações de temporários não implicam necessariamente preterição dos candidatos aprovados, pois atendem às necessidades transitórias da Administração. Além disso, o posterior surgimento de novas vagas e abertura de novo concurso não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

VIII - Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1172832/PI**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/08/2018)

Portanto, tal como afirmou o Tribunal araucariano, a simples contratação como temporário não caracteriza preterição do candidato aprovado para exercício em cargo efetivo.

No que tange ao fundamento remanescente – cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame –, mais uma vez o entendimento externado pela Corte Estadual não diverge deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no

caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação.

7. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

8. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 61.240/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS 58.952/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Durante o período de validade do concurso público é facultado à Administração, no legítimo exercício de seu poder administrativo discricionário e em observância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, avaliar a conveniência de efetuar ou não novas nomeações, bem como deliberar acerca do melhor momento para completar seus quadros de pessoal.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

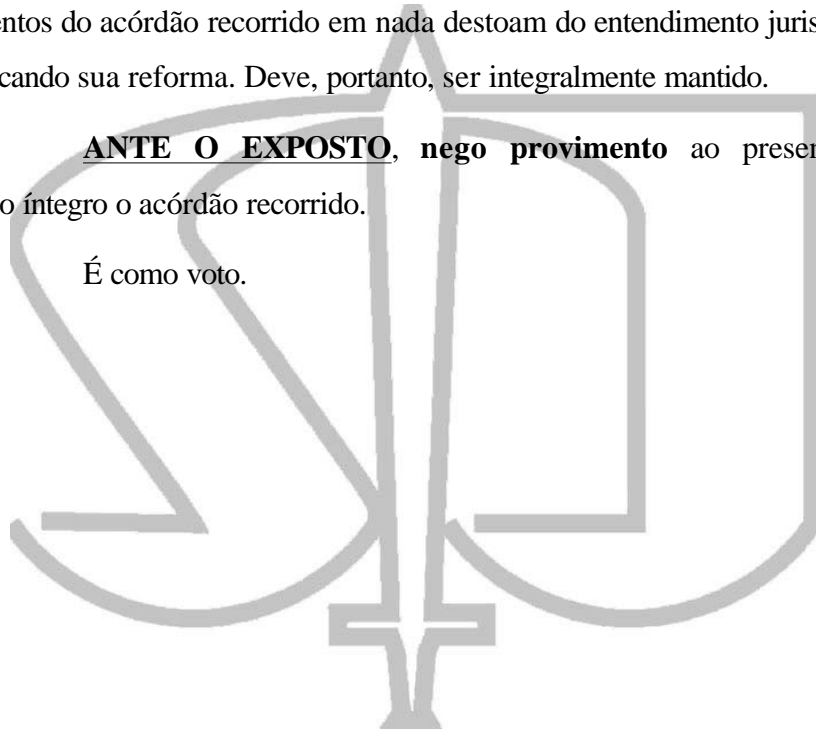
(AgRg no RMS 47.843/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2016)

Assim, mesmo os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas no certame não têm direito líquido e certo à imediata nomeação durante sua vigência, período em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

Por tudo isso, em que pese à irrisignação do recorrente, certo é que os fundamentos do acórdão recorrido em nada destoam do entendimento jurisprudencial do STJ, não se justificando sua reforma. Deve, portanto, ser integralmente mantido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.771 - PR (2019/0262509-9)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GUILHERME IRINEU VENSON
ADVOGADO : PAULO TADACHI KOIKE - PR046672
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS : ALBERTO ANGELO FABRIS - PR051210
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL - PR033139
ROSICLEI FÁTIMA LUFT - PR056975
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

VOTO VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, peço vênias para ler, a seguir, as observações que fiz sobre o recurso.

2. O impetrante, GUILHERME IRINEU VENSON, foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Professor de Infraestrutura de Transportes da UNIOESTE–Universidade Estadual do Oeste do Paraná, portanto dentro da única vaga prevista no edital. O certame foi homologado em março de 2018, com validade de dois anos, como informou a autoridade impetrada.

3. Não obstante, em outubro de 2017, a UNIOESTE abriu novo processo seletivo para contratação de Professor temporário, contemplando vaga para a matéria Transportes, no qual o impetrante, GUILHERME IRINEU VENSON, foi admitido novamente na primeira colocação.

4. A UNIOESTE certificou que as disciplinas de Transportes, objeto da contratação temporária, e Infraestrutura de Transportes são idênticas, mudando apenas a denominação da disciplina. Sabe-se que o que identifica uma disciplina é seu conteúdo didático-programático e carga horária, e não o nome da disciplina.

5. Pois bem. Mesmo aprovado dentro do número de vagas,

Superior Tribunal de Justiça

que era uma, o impetrante foi contratado temporariamente para lecionar disciplina idêntica àquela para a qual havia sido aprovado.

6. A existência de cargo vago, por sua vez, foi certificada pela própria UNIOESTE quando afirmou que a contratação temporária do impetrante ocorreu para suprir a relotação do Professor CARLOS ALBERTO PRADO DA SILVA JÚNIOR, transferido para a UEL, demonstrando, por conseguinte, que o cargo está atualmente vago na UNIOESTE.

7. Igualmente, consta dos autos documentação de que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar no concurso. Ainda assim, a UNIOESTE optou por contratá-lo temporariamente para exercer a mesma função. Ou seja, existe o cargo vago e a necessidade permanente da prestação dos serviços docentes, verificada tanto pela própria abertura do novo concurso com a previsão de uma vaga, como pela relotação do Professor CARLOS ALBERTO PRADO DA SILVA JÚNIOR.

8. Nesta situação, fica evidente a preterição, com a esdrúxula peculiaridade de que a UNIOESTE impôs que o impetrante preterisse a si próprio ao contratá-lo temporariamente para exercer as funções de um cargo efetivo de docente da Universidade.

9. A preterição, como bem afirmou o Ministro Relator, é uma figura de muitas faces. Desconsiderar a classificação é apenas a face mais grotesca, mais cruel, mais desumana, entretanto existem outras formas de preterição. A título de exemplo, quando se faz a convocação de alguém de outro órgão para vir suprir uma falha aqui; ou quando se faz a contratação temporária de outras pessoas, mediante processo seletivo simplificado, para exercer aquela mesma função; ou até mesmo quando se contrata estagiários.

10. Então, há muitas maneiras de se preterir uma pessoa. Não se respeitar a ordem de classificação num concurso é apenas a mais descarada - e é o que mais me chama a atenção -, mas não é única. É uma ação realmente episódica, brutal e muito difícil de ocorrer, mas existem as preterições

Superior Tribunal de Justiça

disfarçadas, como convocar uma pessoa de outra repartição, de colocar um estagiário, de colocar, às vezes, até um terceirizado para mascarar a preterição, como já dito.

11. Uma instituição de ensino, quando contrata Professores, é para sua função precípua permanente, qual seja a atividade docente. No caso, penso que a necessidade da mão de obra docente está mais do que caracterizada, porque a Universidade fez um segundo concurso simplificado para prover temporariamente cargos efetivos de uma vaga já licitada e vencida em concurso anterior pelo próprio impetrante.

12. Isto é, o impetrante passou no concurso para cargo efetivo de Professor dessa Universidade e não foi chamado a assumir a função. Em seguida, a instituição abriu novo concurso para o mesmo cargo, todavia em regime de contrato temporário, e o autor foi aprovado novamente nessa segunda seleção, sendo contratado temporariamente para um cargo que é de caráter efetivo e no qual ele já havia sido aprovado. Ou seja, o recorrente foi contratado como Professor temporário tendo sido aprovado para o cargo efetivo.

13. A meu ver, está caracterizada a preterição. O autor da ação se preteriu a si mesmo.

14. Outrossim, é importante destacar que os doutos pareceres ministeriais, tanto na origem, fl. 307, como no STJ, fl. 551, foram favoráveis à concessão da ordem.

15. Destarte, também me manifesto nesse sentido, Ministro SÉRGIO KUKINA, porque entendo que a solução mais justa é determinar que o impetrante seja contratado para o cargo efetivo pela UNIOESTE–Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

16. Peço vênias para ficar vencido e dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do particular. É assim que voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0262509-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.771 / PR

Números Origem: 00299354020188160000 299354020188160000

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME IRINEU VENSON
ADVOGADO : PAULO TADACHI KOIKE - PR046672
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS : ALBERTO ANGELO FABRIS - PR051210
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL - PR033139
ROSICLEI FÁTIMA LUFT - PR056975
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.